



Número: **0020738-72.2020.8.17.2810**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GRACA MARIA VALENTIM (AUTOR)	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12100 3211	01/12/2022 13:50	<u>2801184_PETICAO_DE_PROVAS_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE

PROCESSO: 00207387220208172810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GRACA MARIA VALENTIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em que pese as alegações da autora sobre ser de fato a genitora do falecido, não se mostra suficiente a sentença apresentada, a mesma não tem o condão de produzir efeitos no presente feito.

Deve a autora se desincumbir do ônus de comprovar sua legitimidade, por meio dos documentos pessoais, os quais seriam suficientes a esta comprovação.

Todavia, considerando que todos os documentos apontam outra pessoa como genitora do falecido, somente os documentos retificados fariam a prova necessária e válida nesta ação.

Com isso, informa que não possui outras provas a produzir, e, como não restou devidamente comprovada a legitimidade da autora, a razão pela qual requer a extinção na forma do artigo. 485, VI do CPC.

Outrossim, deve ser considerando que o autor deixou genitor vivo, o qual também é beneficiário para recebimento de indenização relativa ao Seguro DPVAT e o mesmo não figura na presente ação.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, deve ser resguardada a parte cabível ao genitor visto para o caso de eventual futuro pleito da sua cota parte.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATAO DOS GUARARAPES, 22 de novembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/12/2022 13:50:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120113504096400000118269626>
Número do documento: 22120113504096400000118269626

Num. 121003211 - Pág. 1